



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012944-66.2018.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada TÂNIA CRISTINA ALVES CIPRIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1012944-66.2018.8.26.0008

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelado: Tânia Cristina Alves Cipriano

(Voto n° 44,222)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADA APOSENTADA E DEPENDENTES COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO COLETIVO DA EX-EMPREGADORA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98 – NÃO HÁ DIREITO AO MESMO VALOR PAGO AO TEMPO EM QUE VIGIA O CONTRATO DE TRABALHO – VEDADA A DIFERENÇA ENTRE ATIVOS E INATIVOS PARA A COBRANÇA DO PRÊMIO NOTADAMENTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (STJ, RESP 1.818.487, TEMA 1.034) – AUTORA PRETENDE QUE NÃO HAJA DIFERENÇA NA FORMAÇÃO DO PREÇO COM RELAÇÃO AO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE IDÊNTICA SITUAÇÃO OCORRA NO CONTRATO DOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS – PERÍCIA ATUARIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS PAGAS A MAIS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 448/457, integrada pelo r. pronunciamento dos embargos de declaração (fls. 466), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para que a autora e seus dependentes sejam mantidos no plano de saúde ofertado pela ré ao tempo da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando pagamento em igualdade de condições com os funcionários ativos, vedado o reajuste por mudança de faixa etária, cujo valor da mensalidade deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença mediante perícia atuarial, condenando a requerida na devolução das diferenças cobradas a mais observada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

prescrição trienal, com correção monetária a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Em razão da sucumbência mínima, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a requerida em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, que é devido pela requerente o pagamento integral do prêmio com a inclusão da quota parte do ex-empregador, bem como o reajuste das mensalidades por mudança de faixa etária; não realiza o cálculo do prêmio pelo custo médio; os índices da ANS destinados aos contratos individuais e familiares não se aplicariam aos contratos coletivos por adesão (fls. 469/487).

Contrarrazões às fls. 499/506.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – Na hipótese, a autora manteve vínculo empregatício com o ex-empregador de 10.10.1990 a 07.12.2017, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 30.11.2017.

Ficou mantida com seus dependentes no plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98; efetuava o

pagamento de mensalidade no valor de R\$776,81 antes de ser demitida sem justa causa; após o decurso de prazo de permanência previsto na convenção coletiva de trabalho em 30.09.2018, permaneceu no plano de saúde; acrescenta que houve alteração da forma de reajuste das mensalidades com a inclusão de mudança por faixa etária, resultando no reajuste do prêmio de 553% (R\$5.076,23); o último aumento praticado pela ré de 6,73% por VCMH elevou a mensalidade para R\$ 5.417,84. Por isso, pediu i) seja mantida com os dependentes no plano de saúde do ex-empregador; ii) o reconhecimento de ilegalidade do aumento do prêmio por mudança de faixa etária, bem como do percentual de 553%; iii) a faculdade de escolha de permanência na categoria de plano de saúde que mais lhe aprouver; iv) a redução do valor da mensalidade para R\$1.553,62; v) o reajuste idêntico aos funcionários ativos por sinistralidade e VCMH, mas pelos índices da ANS e vi) a devolução das cobranças efetuadas a mais.

Concedida a liminar (fls. 124/126), a ré contestou (fls. 146/161) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de primeiro grau acolheu em parte os pedidos.

3.- DO MÉRITO - O detido exame dos autos revela que as partes não divergem a respeito da incidência do art. 31 da Lei 9.656/98, mesmo porque, incontroversamente, contribuiu por mais de 10 anos para o referido plano de saúde.

A apelante entende que a regra prevista na norma focalizada não autoriza fazer diferença entre ativos e

inativos para o cálculo do prêmio do plano de saúde por mudança de faixa etária, o que está correto.

Todavia, acrescenta que a formação do preço deverá ser idêntica, sem levar em conta a faixa etária de contribuição.

A despeito de lhe ser assegurado o direito à manutenção no plano de saúde coletivo ofertado pelo ex-empregador, não há direito adquirido em relação aos mesmos custos que pagava quando era empregada.

A aposentada, como se sabe, deverá suportar integralmente o pagamento do prêmio.

Na espécie, foram definidas 03 (três) teses para a solução do caso em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 **a)** "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção

proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." **b)** "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." **c)** "O ex empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1818487/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09.12.2020, DJe 01/02/2021).

Em seu voto, o i. Ministro ressaltou: "Há de se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

reputar como ilegais, dessarte, as disposições contidas nos arts. 13, II, 17, 18 e 19 da RN n. 279/2011, que, contrariando a norma do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, autorizam a constituição de um plano de saúde específico para os inativos, com valores superiores àqueles desembolsados pelos empregados da ativa. (...) Enfim, a correta aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe que ativos e inativos sejam inseridos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, no que se inclui paridade na forma e nos valores de custeio, ressaltando-se apenas que ao inativo caberá recolher a parcela própria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos. (...) Conforme decidido nos referidos precedentes, da TERCEIRA e da QUARTA TURMAS, sobretudo diante da impossibilidade de instituir valores de contribuição diversos, não se admite a constituição de um plano de saúde para os ativos e outro para os inativos que se enquadrem na hipótese prevista pelo art. 31 da Lei n. 9.656/1998. O ex-empregado aposentado, portanto, tem direito de permanecer nas mesmas condições de cobertura assistencial gozadas pelos ativos, incluindo nessa paridade os modelos e os valores de contribuição, competindo-lhe o recolhimento correspondente à parcela custeada pelo empregador no caso dos ativos.

A par disso, é fato que não há prova nos autos de que o ex-empregador teria assegurado plano único sem distinção entre ativos e inativos.

A essa conclusão se chega, conforme decidido pela MMª juíza de origem na r. sentença, ao depois de examinar

o acervo probatório (fls. 454): “No caso em tela, há prova de que o plano de saúde mantido pela operadora realizava cobrança por custo médio, porém, não há comprovação de que houve uma reestruturação que alterou essa forma de cobrança para todos os beneficiários, ativos e inativos.

“O documento de fls. 71 comprova a contratação com o ex-empregador de plano de saúde na modalidade “PRÊMIO POR CUSTO MÉDIO” (item 13.2 de fls. 71) e a operadora admitiu expressamente que realizou reajustes por faixa etária no caso concreto, como acima consignado”.

Isso justifica a realização de perícia atuarial em sede de cumprimento de sentença para o cálculo da mensalidade nos moldes dos funcionários ativos “pelo custo médio por vida, sem diferenciação por faixa etária, com restituição dos valores eventualmente pagos a maior nos últimos 3 anos”.

Da mesma forma, a devolução de diferenças pagas a mais, observada a prescrição trienal.

No entanto, o reajuste por mudança de faixa etária deverá ocorrer, caso haja para os funcionários ativos, devendo ser respeitada a paridade entre ativos e inativos, conforme decidido pelo STJ em sede de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.034).

Nessa situação, afigura-se descabida a pretensão da autora e seus dependentes de excluir do cálculo do preço da mensalidade o reajuste por mudança de faixa etária.

Em outras palavras, o risco de cobertura para a seguradora é maior nesta fase da vida, razão pela qual se justifica a diferença por mudança de faixa etária.

Cumprе acrescentar que o reconhecimento da paridade na forma e nos valores de custeio do plano de saúde em modelo único para ativos e inativos na aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98, consoante decidido no Recurso Repetitivo (Tema 1.034), torna despicienda a discussão sobre a disponibilização ou não de planos de saúde com previsão de cobrança por média per capita de faixas etárias para ativos e simples distinção de faixas etárias para inativos, considerando o direito de a autora permanecer no plano de saúde empresarial coletivo do ex-empregador sem o cumprimento de novas carências, assumindo os valores nele previstos, conforme faixa etária, padrão de conforto e número de dependentes.

Por outro lado, a r. sentença não vislumbrou irregularidade no aumento do prêmio da ordem de 553%, pois a resposta do ex-empregador ao ofício expedido pelo D. juízo *a quo* (fls. 331/333), foi no sentido de que o custo da mensalidade em 2018 perfazia R\$776,81 para a autora e R\$4.651,05 para o ex-empregador, cuja soma considerando que a autora deverá assumir a quota patronal, aproximou-se do valor da mensalidade acoimado de indevido.

Cumprе acrescentar que não houve condenação da ré na substituição dos índices do contrato coletivo pelos índices da ANS e tampouco recurso da autora pleiteando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

substituição correspondente.

Portanto, modifica-se apenas o capítulo da sentença que não permitiu a incidência do reajuste por mudança de faixa etária para o contrato, desde que haja igual previsão para o contrato dos funcionários ativos.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O sucesso parcial do recurso não permite a majoração da verba prevista no art. 85, § 11 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica